

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.928/18/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000862816-56
Impugnação: 40.010144817-58
Impugnante: Ita Transportes Ltda
IE: 001606332.00-40
Proc. S. Passivo: Élcio Fonseca Reis/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. Acusação fiscal de aproveitamento indevido de crédito do imposto em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Estando a apuração pelo regime de débito/crédito condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, e não havendo a comprovação de que a Impugnante era detentora de tal regime, corretas são as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de imposto, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX e sua alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese, sendo vedado a apropriação de quaisquer outros créditos do imposto.

Informa a Fiscalização que a apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, e a Autuada não era detentora, no período autuado, de tal regime.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 101/127.

Alega, em apertada síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Delegacia Fiscal de Governador Valadares não detém a competência para praticar o ato administrativo exteriorizado no Auto de Infração - AI lavrado em face da Impugnante, que está domiciliada na cidade de Itamarati de Minas/MG;

- conforme art. 41 do Decreto estadual nº 45.780/11, compete exclusivamente às Delegacias Fiscais formalizar o crédito tributário no âmbito de suas competências, o que não ocorreu no presente caso;

- as delegacias fiscais somente podem formalizar o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos em relação à contribuintes sujeitos à jurisdição da delegacia fiscal autuante;

- de acordo com o Decreto estadual nº 45.780/11, que dispõe sobre “a organização da Secretaria de Estado de Fazenda”, o município de Itamarati de Minas/MG estaria vinculado à Delegacia Fiscal de Ubá.

Entende, assim, ser o Auto Infração - AI nulo.

Quanto ao mérito propriamente dito, alega que o estado de Minas Gerais enquadrou a Impugnante no regime de recolhimento de débito e crédito desde a sua constituição (em 31/05/10), conforme demonstra a tela de consulta ao Sintegra (fls. 140 - Doc. 03) e que a Administração Fazendária de Cataguases sempre atestou esse fato, conforme resposta de e-mail de fls. 142 (Doc. 04).

Argui que o inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, utilizado como base da autuação, foi acrescido ao Regulamento do ICMS pelo Decreto nº 44.253 de 09/03/06, antes, portanto, da constituição da empresa autuada que ocorreu em 31/05/10.

Entende estar demonstrada a sua boa-fé, arguindo que sempre teve orientações dos Fiscais da sua jurisdição no sentido de que o seu regime de recolhimento do ICMS era o de débito e crédito.

Argumenta que a Fiscalização de Governador Valadares alterou o entendimento manifestado pela própria Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, autuando a Impugnante sob o fundamento de que ela deveria estar utilizando o regime de recolhimento do crédito presumido.

Diz que a boa-fé da Impugnante deve ser respeitada, visto que a empresa, desde a sua constituição, seguiu o regime de recolhimento imposto pelo próprio Estado, tal como nas orientações repassadas pela administração de Ubá.

Argui que, nos termos do disposto no art. 146 do CTN, a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser aplicada aos fatos gerados futuros ao do novo entendimento.

Fala que a regra regulamentar constante da legislação do estado de Minas Gerais vai de encontro às normas constitucionais, às normas gerais em matéria de ICMS (LC nº 87/96), ao Convênio ICMS 106/96, celebrado por todos os Estados da Federação, o qual dispõe sobre a concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transportes, e à própria Lei Estadual nº 6.763/75.

Defende que o máximo que se poderia cogitar era se exigir da Impugnante o imposto devido sem as penalidades e juros de mora, nos termos do disposto no art. 100, inciso III, parágrafo único, do CTN.

Argui que há ofensa ao princípio da não-cumulatividade do imposto em razão de a legislação mineira determinar que o regime de crédito presumido é a regra para a hipótese dos autos. Entende que o regime de apuração “débito/crédito” deve ser a regra entre os regimes de apuração e recolhimento do ICMS e que este é a essência do referido princípio.

Destaca que o Poder Judiciário vem anulando todos os lançamentos tributários efetuados com base no inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02.

Cita decisões exaradas pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a matéria.

Sustenta que há erro na apuração referente aos meses de junho, setembro e dezembro de 2014 e junho de 2015.

Explica que nestes meses, em que pese a Impugnante ter declarado nas DAPIs transmitidas (doc. 05 de fls. 144/175) que teria efetuado compensação do valor do imposto devido com o crédito do imposto acumulado (do mês e o acumulado) não gerando saldo devedor a recolher, na prática, a Impugnante recolheu, nestes meses, o valor do débito do ICMS declarado nas DAPIs, conforme demonstram os DAEs em anexo (Doc. 06 - fls. 176/182).

Cita, por exemplo, o mês de junho de 2014, no qual declarou que seria devido o ICMS no valor de R\$ 5.085,22, todavia, o débito teria sido compensado com os créditos do imposto acumulado, também declarado em DAPI, mas houve efetivamente recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.085,22 conforme DAE de fls. 124.

Entende que deve ser abatido do ICMS supostamente devido nos autos os valores efetivamente recolhidos pela Impugnante nos meses de junho, setembro e dezembro de 2014 e junho de 2015.

Alega que a exigência das multas nos patamares lançados viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não-confisco e da moralidade.

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação para se declarar nulo o lançamento contido no AI. Subsidiariamente, seja cancelado o AI ou reduzido o valor das multas aplicadas.

Da Manifestação Fiscal, da reformulação do crédito tributário e do aditamento da impugnação

A Fiscalização manifesta-se às fls. 185/186.

Na oportunidade, a Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário, para maior, em relação ao exercício de 2014, uma vez que detectou erro no preenchimento da planilha “Quadro/Planilha analítico-demonstrativo da apropriação indevida do imposto” (fls. 19).

Referido erro deu-se na apuração do “crédito estornado apropriação indevida” (coluna 8), em relação ao exercício de 2014 (apuração anterior às fls. 19), por ter sido utilizado na apuração de tal rubrica o percentual de crédito permitido (20%) multiplicado pelo total de crédito de ICMS apropriado e não a diferença entre crédito permitido e o apropriado (coluna 8 = 2 – 7).

São acostados aos autos os documentos de fls. 187/192 (novo demonstrativo do crédito tributário e planilha de apuração das exigências fiscais referente ao exercício de 2014).

Regularmente cientificada sobre a retificação (fls. 194/195), a Autuada adita sua impugnação às fls. 200/208.

Sustenta que o Código Tributário Nacional, em seu art. 145, consagrou o princípio da imutabilidade do lançamento tributário, na medida em que, após regularmente notificado o sujeito passivo, o lançamento só pode ser modificado nas hipóteses previstas nos incisos do citado artigo, e que, dentre tais hipóteses, não se inclui erro imputado à autoridade lançadora.

Assevera que a interpretação inadequada da norma jurídica tributária pela autoridade fiscal, que denote um erro de direito no lançamento tributário (falso conhecimento, interpretação equivocada por enquadramento fático ou normativo, ou mesmo ignorância da norma jurídica), não é passível de novo lançamento pela autoridade fiscal, quer de forma suplementar ao lançamento praticado, quer por meio de novo lançamento tributário em relação ao mesmo período já objeto de lançamento de ofício.

Argui que o CTN estabelece em seu art. 173, inciso II, a possibilidade de um novo lançamento quando o primeiro for anulado por vício formal (erro de fato), e o art. 146 do referido *Codex* impossibilita novo lançamento, relativo a fatos geradores anteriores, quando houver alteração nos critérios jurídicos pelo Fisco (erro de direito).

Conclui que a reformulação do crédito tributário para maior, ainda que decorrente de uma interpretação inadequada da legislação pela Fiscalização (erro de direito do Fisco), não possibilita a realização de um novo lançamento suplementar consubstanciado no Termo de Reformulação do Lançamento.

A propósito do tema, cita doutrina e jurisprudência que reputa assentes com o seu entendimento.

Diz que a decisão administrativa que majorou o lançamento não apresenta qualquer motivação que justificasse a alteração dele, o que invalida o ato administrativo.

Da manifestação fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 210/220 e requer a procedência do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 187/191.

Da Instrução Processual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 228/229, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 230/231 e da Autuada às fls. 236/238.

A Fiscalização então se manifesta às fls. 240/241, ratificando as manifestações anteriores.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 244/263, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 187/191.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da arguição de nulidade do Auto de Infração - AI

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração - AI, em razão de vícios no lançamento.

Alega que a Delegacia Fiscal de Governador Valadares não detém a competência para praticar o ato administrativo exteriorizado no presente Auto de Infração - AI, uma vez que a Autuada está domiciliada na cidade de Itamarati de Minas/MG.

Contudo, razão não assiste à Impugnante.

Ao contrário do alegado, a competência para essa fiscalização pertence à Delegacia Fiscal de Governador Valadares, de acordo com a alteração da circunscrição prevista no art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24/11/11, c/c o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo n.º 44.747/08, cuja relação de contribuintes por ela alcançados se encontra na Portaria SRE nº 116 de 21/12/12. Examine-se:

Decreto nº 45.781/11

Art. 5º-A A Subsecretaria da Receita Estadual, em seu planejamento fiscal, poderá distribuir as atividades entre as Delegacias Fiscais, as Delegacias Fiscais de Trânsito e as Administrações Fazendárias sem a observância das respectivas áreas de abrangência, respeitadas as competências das unidades.

RPTA

Art. 22. Para fins deste Decreto:

I - procedimentos fiscais auxiliares são as atividades de que trata o art. 66, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

verificação do cumprimento de obrigações tributárias;

II - considera-se sob ação fiscal da data da intimação da lavratura dos documentos indicados no art. 69 até a extinção do respectivo crédito tributário, salvo se realizada a denúncia espontânea após o exaurimento do prazo de validade dos documentos a que se referem os incisos I a IV do art. 69, e desde que não tenha sido intimado da lavratura do Auto de Infração;

III - a circunscrição da repartição fazendária é a definida pelo Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A Subsecretaria da Receita Estadual, mediante portaria, sem prejuízo da circunscrição de que trata o inciso III, poderá estabelecer que o sujeito passivo fique, também, sujeito à circunscrição de outra repartição fazendária. (Grifou-se)

PORTARIA SRE Nº 116/12

Art. 1º A relação dos contribuintes alcançados pela alteração da circunscrição de que tratam o art. 5º-A do Decreto nº 45.781, de 24 de novembro de 2011, e o parágrafo único do art. 22 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, estará disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais na internet - <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis>.

No site da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, consta a Inscrição Estadual da Autuada, estando ela, portanto, sujeita à **Fiscalização** exercida pela DF de Governador Valadares a partir de 01/01/17:

http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/unidadesresponsaveis/unidade_periodos_anteriores/2017_1Sem.pdf

A Impugnante alega, também, que o lançamento deve ser declarado nulo pela impossibilidade da reformulação do crédito tributário com majoração dos valores exigidos, em face do princípio da imutabilidade do lançamento e da segurança jurídica, asseverando, em síntese, que o erro de direito do Fisco não possibilita a realização de lançamento suplementar.

Entende que a revisão do lançamento efetuada não se enquadra dentre as hipóteses autorizativas dos arts. 146 e 149, ambos do CTN.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

O mencionado art. 146 do CTN assim dispõe:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou

judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

A doutrina leciona que ocorre mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta. Nas palavras do professor Kyioshi Harada:

“Adotado um critério jurídico de interpretação pelo fisco ao longo do tempo para fiscalizar as atividades de determinado contribuinte concluindo pela regularidade de sua situação fiscal, não pode o mesmo fisco rever as atividades do passado para exigir tributos e aplicar sanções a pretexto de que a administração alterou seu entendimento acerca da matéria.”

Nesse sentido, importante transcrever os ensinamentos do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado a respeito da matéria (Curso de Direito Tributário, 28ª Edição, 2006, Malheiros, pág. 203):

Mudança de critério jurídico não se confunde com erro de fato nem mesmo com erro de direito, embora a distinção, relativamente a este último, seja sutil.

Há erro de direito quando o lançamento é feito ilegalmente, em virtude de ignorância ou errada compreensão da lei.

O lançamento vale dizer, a decisão da autoridade administrativa, situa-se, neste caso, fora da moldura ou quadro de interpretação que a Ciência do direito oferece.

Há mudança de critério jurídico quando a autoridade administrativa simplesmente muda de interpretação, substitui uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer das duas seja incorreta.

Também há mudança de critério jurídico, quando a autoridade administrativa, tendo adotado uma entre várias alternativas expressamente admitidas pela lei na feitura do lançamento, depois pretende alterar esse lançamento, mediante a escolha de outra das alternativas admitidas e que enseja a determinação de um critério tributário de valor diverso, geralmente mais elevado.

Ainda, em relação aos efeitos do erro em sentido amplo (de direito ou de fato) sobre o lançamento, Hugo de Brito Machado menciona que *“divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta a conclusão a que conduz o princípio da legalidade, (...). A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu*

delineamento. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro na sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto". (Hugo de Brito MACHADO, Curso de Direito Tributário, p. 124).

Este entendimento é compartilhado por Eurico Marcos Diniz de Santi que assim escreve:

Portanto, tanto, um como outro enfermam o ato-norma de vício de legalidade ainda que o erro seja de fato não se pode olvidar que a validade da norma é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Assim, há potencial ilegalidade do 'atonorma' ante os casos de 'erro de fato' ou 'erro de direito'. Como a Administração pauta-se pelo princípio da 'estrita legalidade', cinge-se no dever de invalidar ou se possível convalidar o ato-norma administrativo que se apresenta nessa situação. (Eurico Marcos Diniz SANTI, Lançamento tributário, p. 266-267.)

O que ocorreu, no caso dos autos, foi a simples reformulação da planilha apresentada no Auto de Infração - AI, que se encontrava equivocada quanto à determinação do crédito de ICMS a estornar referente ao exercício de 2014, tendo ocorrido a perfeita adequação dele à legislação tributária do estado de Minas Gerais.

O fato de tal constatação ter ocorrido posteriormente, não caracteriza a mudança de critério jurídico.

Assim sendo, não há óbice à reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização, até porque é seu dever tomar as medidas necessárias à adequação do lançamento à norma legal, por ser a atividade administrativa vinculada e obrigatória, como prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Também não há que se falar em falta de motivação da Fiscalização ao reformular o crédito tributário, como tangenciado pela Defesa, uma vez que restou consignado às fls. 185 dos autos os motivos que levaram à alteração da planilha de apuração das exigências fiscais relativas ao exercício de 2014, o que é, inclusive, citado no aditamento à impugnação (vide fls. 201).

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Do mérito

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de imposto, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, decorrente da não observância do disposto no art. 75, inciso XXIX e sua alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido como regra geral na hipótese, sendo vedado a apropriação de quaisquer outros créditos do imposto.

Informa a Fiscalização que a apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do art. 75 do RICMS/02, e a Autuada não era detentora, no período autuado, de tal regime.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente nos arts. 56, inciso II, e 55, inciso XXVI.

A apuração do crédito ICMS apropriado indevidamente pela Autuada encontra-se às fls. 19 (exercício 2014), fls. 46 (exercício 2015) e fls. 71 (exercício 2016).

Após a reformulação do crédito tributário, a apuração o crédito ICMS apropriado indevidamente pela Autuada, no exercício de 2014, encontra-se no demonstrativo de fls. 192.

De acordo com as citadas planilhas de apuração, os créditos de ICMS, ora estornados, correspondem ao excesso de créditos de ICMS apropriados pela Autuada em desacordo com o disposto no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02 (crédito presumido no percentual de 20%).

A título de exemplo, observa-se a apuração referente ao exercício de 2014 (fls. 192 – após a reformulação do crédito tributário), para o mês de junho:

Cópia fiel da DAPI (colunas 1, 2 e 3):

- 1 - Débito DAPI: R\$ 5.085,22
- 2 - Crédito DAPI: R\$ 35.274,04
- 3 - Saldo devedor/credor: R\$ 250.551,61

Apuração efetuada pela Fiscalização do crédito a estornar (colunas 6, 7 e 8):

6 - Débito de ICMS de responsabilidade do transportador (ora Autuada): **R\$ 292,78**. *Obs.: o ICMS devido pelo alienante/remetente (substituto tributário) indicado na coluna 5 tem sua apuração feita pelo alien/rem. e é neste momento e por este que se abate o crédito presumido).*

7 - Crédito presumido permitido ($7 = 6 \times 0,20$): R\$ 292,78 x 0,20 = **R\$ 58,56**

8 - Crédito estornado/apropriação indevida ($8 = 2 - 7$): **R\$ 35.215,48**

Registra-se, por oportuno, que a reformulação do crédito tributário de fls. 185/192 ocorreu em razão de erro na apuração do “crédito estornado apropriação

indevida” (coluna 8), em relação ao exercício de 2014 (apuração anterior às fls. 19), por ter sido utilizado na apuração de tal rubrica o percentual de crédito permitido (20%) multiplicado pelo total de crédito de ICMS apropriado e não a diferença entre crédito permitido e o apropriado (coluna 8 = 2 – 7), conforme bem ressalta a Fiscalização:

Houve alteração no trabalho com relação ao exercício de 2014, uma vez que houve erro no preenchimento da planilha. Verifica-se no documento de fl. 19 que na coluna ‘CREDITO ESTORNADO APROPRIAÇÃO INDEVIDA (8) = ((2) – (7)) a partir do mês de fevereiro/2014 até dezembro/2014 foi calculado indevidamente 20% do CREDITO TOTAL DO MÊS NA DAPI (Coluna 2) e não aplicada a fórmula constante na coluna “8”, tal alteração ocasionou nova reformulação do crédito tributário, majorando o valor, conforme demonstrado em planilha de fls. 192 e o novo Auto de Infração reformulado.

Nos outros exercícios 2015 e 2016, não apresentam erros. (...)

Do exposto, verifica-se que o pleito da Defesa para que seja abatido o ICMS recolhido nos meses de junho, setembro e dezembro de 2014 e junho de 2015, nos créditos de ICMS, ora estornados, não deve prevalecer.

Vale recordar que a Impugnante informou que nestes meses, em que pese ter declarado nas DAPIs transmitidas (doc. 05 de fls. 144/175) que teria efetuado compensação do valor do imposto devido com o crédito do imposto acumulado (do mês e o acumulado) não gerando saldo devedor a recolher, na prática ela recolheu, nestes meses, o valor do débito do ICMS declarado nas DAPIs, conforme demonstram os DAEs em anexo (Doc. 06 - fls. 176/182).

Cita, por exemplo, o mês de junho de 2014, no qual declarou que seria devido o ICMS no valor de R\$ 5.085,22, todavia, o débito teria sido compensado com os créditos do imposto acumulado, também declarado em DAPI, mas houve efetivamente recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.085,22 conforme DAE de fls. 124.

Entende que deve ser abatido do ICMS supostamente devido nos autos os valores efetivamente recolhidos pela Impugnante nos citados meses.

Como bem destacado pela Fiscalização, o presente trabalho fiscal cuida do estorno dos créditos de ICMS apropriados a maior que o permitido (*no percentual de 20% - vinte por cento do valor do imposto devido na prestação*).

Assim, para a apuração relativa ao mês de junho de 2014 a Fiscalização estornou do crédito de ICMS lançado em DAPI (R\$ 35.274,04) a parcela excedente ao crédito presumido permitido (20%), no caso R\$ 35.215,48.

E a exigência do estorno dos créditos indevidamente apropriados pela Autuada deu-se nos termos do disposto no art. 195 do RICMS/02. Examine-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1° O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2° O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1°, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3° Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2°, fica vedada a dedução de que trata o § 1°. (2570) § 4° Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei n° 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1°. (Grifou-se).

Nesse diapasão, nos casos de recolhimento indevido a título de ICMS, poderá a Impugnante pleitear a restituição do pagamento indevido, segundo as normas do RPTA- MG, especialmente em seus arts. 28 a 36.

Pois bem, para se chegar à exata dimensão do lançamento, veja-se a determinação contida no citado art. 75, inciso XXIX e seu § 12, da Parte Geral do RICMS/02, na redação vigente a partir de 1° de abril de 2006, na forma do art. 1° do Decreto n.º 44.253, de 09 de março de 2006, *in verbis*:

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do *caput* deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

Conforme várias decisões deste Conselho de Contribuintes sobre a matéria em exame, o art. 75, inciso XXIX e seu § 12, da Parte Geral do RICMS/02 estão amparados no Convênio ICMS 106/96 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 6.763/75.

Assim prevê o art. 29, § 2º, da Lei nº 6.763/75:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

Em verdade, a sistemática do crédito presumido consiste no abatimento de uma percentagem fixa sobre o valor do imposto devido na prestação de serviço de transporte de cargas, o que foi observado pelo Fisco na apuração fiscal em exame.

Registra-se, ainda, que o Decreto nº 44.253/06, que alterou o art. 75 do RICMS/02, introduzindo o inciso XXIX, conforme acima ressaltado, é fundado no Convênio ICMS 106/96 do qual o estado de Minas Gerais é signatário.

Tal convênio tem o seguinte conteúdo:

CONVÊNIO ICMS 106/96

Dispõe sobre concessão de crédito presumido nas prestações de serviços de transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 84ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Belém, PA, no dia 13 de dezembro de 1996, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte CONVÊNIO

Cláusula primeira. Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

§ 2º A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação.

Cláusula segunda. O benefício previsto neste Convênio não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Cláusula terceira. Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 ficando revogado o Convênio ICMS 38/89, de 24 de abril de 1989.

O inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02 prevê o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao sistema de débito e crédito, (créditos pelas entradas) passando ser esta a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos definidos pela legislação mineira, a qual se encontra este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento.

Exatamente a hipótese em que se enquadra a ora Impugnante.

Pela sistemática do crédito presumido, nos exercícios objeto da autuação, a Impugnante poderia abater (compensar) o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do ICMS devido, relativo aos serviços de transporte que realizasse (cujo recolhimento do ICMS fosse de sua responsabilidade), vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

Para apuração do crédito tributário, o Fisco seguiu rigorosamente essa regra, ou seja, para fins de apuração do montante do ICMS indevidamente apropriado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(parcela excedente dos créditos), o Fisco subtraiu dos créditos escriturados pela Impugnante, os valores do crédito presumido a que ela tinha direito, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos débitos relativos aos serviços tributados.

CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROPRIADO = CRÉDITO APROPRIADO (SISTEMA DE DÉBITO E CRÉDITO) - CRÉDITO PRESUMIDO DE 20% SOBRE OS DÉBITOS

Cabe destacar, que é assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, desde que formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização, nos termos do § 12 do art. 75 do RICMS/02. Este regime especial deverá estabelecer obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas.

Ressalta-se que, ao determinar que o Contribuinte optante pelo regime especial cumpra os requisitos do art. 75, § 12, do RICMS/02, criando formas de controle sobre o aproveitamento de crédito do imposto, a Fazenda Pública exige o cumprimento das normas que já se encontram previstas no RICMS/02, em seu art. 71, inciso I, § 14, da Parte Geral, a saber:

CAPÍTULO IV Do Estorno do Crédito

Art. 71. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

I - vierem a ser objeto de operação subsequente não tributada ou isenta, observado o disposto no § 3º deste artigo e no artigo 74 deste Regulamento;

(...)

§ 14. O prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas estornará os créditos relativos às suas prestações cujo imposto tenha sido recolhido por terceiro, a título de substituição tributária.

Entretanto, de todas as informações dos autos, não há uma sequer a demonstrar que a Impugnante tenha pedido o regime especial exigido pelas normas regulamentares.

E, na espécie, tal obrigação é o único mecanismo capaz de, nos termos das normas regulamentares mineiras, a qual encontra-se este Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, assegurar a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, bastando que a opção seja formalizada nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02.

Dessa forma, não socorre a Autuada a alegação de que o estado de Minas Gerais a enquadrou no regime de recolhimento de débito e crédito desde a sua constituição (em 31/05/10), conforme tela de consulta ao Sintegra (fls. 140 - Doc. 03) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, conforme resposta de e-mail de fls. 142, tal fato era atestado pela Administração Fazendária de Cataguases.

Como se vê, pela redação dos dispositivos acima transcritos, não há como prosperar o argumento da Impugnante de que teria descumprido a legislação por considerar que a Fiscalização havia acatado sua condição de débito e crédito manifestada no ato da inscrição estadual no cadastro mineiro. A regra posta pela legislação vigente à época era a do crédito presumido, que deve ser obrigatoriamente adotada, salvo se requerido e concedido o Regime Especial.

Importante esclarecer que a inscrição estadual da Impugnante no cadastro da Secretaria de Fazenda de Estado de Minas Gerais (SEF/MG) data de 31/05/10.

Observe-se que à época, os tipos de regime de recolhimento existentes eram: “Débito e Crédito” – código 01; “Isento ou Imune” – código 03; “Simples Nacional” – código 58; e “Prod. Peq. Porte – Pessoa Jurídica” – código 30.

Atualmente, existem três grupos de regime de apuração do imposto no sistema cadastral da SEF/MG: “Débito e Crédito”, “Simples Nacional” e “Isento e Imune”.

O primeiro, amoldado ao caso em questão, coteja débitos e créditos, podendo apresentar desdobramentos, como a sistemática introduzida pela legislação alhures abordada, com a utilização de crédito presumido.

Esclareça-se, que a citada norma não desconsidera o débito e o crédito. Tão somente o crédito apresenta-se sob a forma presumida, percentualmente quantificado em face do montante do débito decorrente das prestações havidas no período. Ambas as sistemáticas, “débito e crédito normal” e “crédito presumido” estão abrangidas no cadastro pelo regime de apuração débito e crédito.

Inexiste e nunca existiu no ordenamento um regime de apuração específico para os que apuram o tributo pelo crédito presumido. Confira-se:

S I C A F
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Consulta Regime de Recolhimento

SEF/MG
24.08.2018
14:07

Codigo	Descricao	Vr. Inicio Faixa	Vr. Fim Faixa
	Vr. Icms fixo	Dt inicio vr	Dt fim valor
	Dt Fim Reg		
01	DEBITO E CREDITO		
02	PAGAMENTO POR ESTIMATIVA		
		01.01.0001	31.03.1998
03	ISENTO OU IMUNE		
04	MICROEMPRESA		
		01.01.0001	28.02.1994
05	MIC.EMP.PREST.SERV EMITE DOC.		
		01.03.1993	31.12.1997

Obs.: código 06 até 55 micro empresa e empresa de pequeno porte várias faixas de enquadramento (Micro Geraes e Simples Minas).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S I C A F
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Consulta Regime de Recolhimento

SEF/MG
24.08.2018
14:20

Codigo	Descricao		Vr. Inicio Faixa	Vr. Fim Faixa
	Vr. Icms fixo	Dt Fim Reg	Dt inicio vr	Dt fim valor
55	SIMPLES MINAS - INSCRICAO COLE	30.06.2007	01.01.2005	2307722,5500 31.12.2005
			01.01.2006	2335876,2000 31.12.2006
			01.01.2007	2424405,9000
56	EMPREENDEDOR AUTÔNOMO	30.06.2007		
57	EMPREENDEDOR AUTÔNOMO COM ESTA	30.06.2007		

S I C A F
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Consulta Regime de Recolhimento

SEF/MG
24.08.2018
14:21

Codigo	Descricao		Vr. Inicio Faixa	Vr. Fim Faixa
	Vr. Icms fixo	Dt Fim Reg	Dt inicio vr	Dt fim valor
58	SIMPLES NACIONAL			

Nesse sentido, é que a Administração Fazendária de Cataguazes, ao ser questionada pelos representantes da empresa autuada se ela estava enquadrada em “Lucro Presumido” ou “Lucro Real”, respondeu que, na SEFAZ/MG, os contribuintes são enquadrados como “Débito/Crédito”, “Simples Nacional” ou “Isento/Imune”.

Veja-se também que a remessa de documentos contendo informações sobre as prestações realizadas, que são de entrega obrigatória, não se prestam para a finalidade à qual a Impugnante pretende, qual seja, eximi-la das multas, porque, a Fiscalização, de acordo com o Código Tributário Nacional, tem prazo para promover o lançamento e o promove exatamente em função de tais informações.

Nota-se que a própria Impugnante reconhece que deixou de solicitar o Regime Especial, descumprindo uma obrigação acessória. No entanto, repita-se, na espécie, tal obrigação é o único mecanismo capaz de, nos termos das normas regulamentares mineiras, assegurar a apuração do imposto pelo sistema de débito e crédito, bastando que a opção seja formalizada nos termos do § 12, do art. 75 do RICMS/02.

Quanto à reclamação de que a Administração Tributária negligenciou seu direito de ser orientada sobre a alteração no sistema de controle de crédito de ICMS, cabe esclarecer que há publicações da legislação e demais normas tributárias com o intuito de dar notoriedade e publicidade para evitar o desconhecimento da lei por parte dos contribuintes, uma vez que, de acordo com o art. 3º da Lei de Introdução às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42, ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento, *in verbis*:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Da mesma forma, não merece prosperar, também, a intenção da Impugnante pela exclusão dos juros e multas, baseada em práticas reiteradas da Fazenda Pública, com fulcro no art. 100, parágrafo único do CTN, *in verbis*:

Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

É que para exclusão dos juros/multas é necessário que a interpretação do Fisco seja antiga, iterativa e pacífica para que justifique a aplicação da norma jurídica acima transcrita, conforme várias decisões deste Conselho.

Todavia, o fundamento da presente autuação encontra-se claramente disposto na legislação tributária, já foi matéria de Consultas de Contribuintes e também objeto de várias decisões deste Conselho de Contribuintes, ocasião em que a Fazenda Pública firmou seu entendimento no mesmo sentido do entendimento externado pelo Fisco neste lançamento.

Também não merece guarida a afirmação de ofensa ao princípio da segurança jurídica pela modificação das relações já constituídas. Como frisado, no momento do pedido da inscrição estadual no estado a regra estava posta, nos mesmos moldes tratados nesta peça fiscal, não havendo que se alegar mudança de critérios jurídicos.

Acrescente-se que os dispositivos regulamentares que respaldam a presente autuação entraram em vigor em 01/04/06, ao passo que os fatos geradores autuados se referem aos exercícios de 2014 a 2016, ou seja, a Impugnante dispôs de vários exercícios para adequar sua forma de apuração do imposto ao disposto na legislação.

Nesse diapasão, diante da legislação retro, verifica-se que a Autuada, ao não formalizar sua opção pelo regime de apuração do imposto “débito e crédito”, opta pela apuração pelo crédito presumido conforme dispõe o art. 75, inciso XXIX e seu § 12, da Parte Geral do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há aqui qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, incisos I e II da Constituição Federal, ao contrário, cumpre destacar o atendimento a referido princípio pela autuação em foco.

A utilização do crédito presumido assegura o cumprimento ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que em tal técnica de tributação existe a compensação de créditos com débitos, no entanto, o crédito a ser aproveitado é calculado pela aplicação de percentual sobre o imposto devido na prestação.

Verifica-se, pois, que a infração narrada pelo Fisco está plenamente caracterizada nos autos, sendo legítimas, por consequência, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS recolhido a menor pela Autuada, Multa de Revalidação e da Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Vale registrar que a conduta descrita na norma sancionatória que prevê a penalidade isolada adequa-se, perfeitamente, à conduta da Impugnante apontada pelo Fisco, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Cumprido salientar que todos os argumentos aqui expostos estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, podendo ser citados, a título de exemplos, os seguintes acórdãos, com as suas respectivas ementas:

ACÓRDÃO Nº 22.899/18/1ª

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

ACÓRDÃO Nº 22.934/18/3ª

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM RAZÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO IMPOSTO TENDO EM VISTA QUE A IMPUGNANTE APUROU O ICMS DEVIDO EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O CRÉDITO PRESUMIDO COMO REGRA GERAL NA HIPÓTESE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO CONSIDERANDO ARGUMENTOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS JUNTO A IMPUGNAÇÃO. ESTANDO A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO ART. 75 DO RICMS/02, E NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DE QUE A IMPUGNANTE ERA DETENTORA DE TAL REGIME, CORRETAS SÃO AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

ACÓRDÃO Nº 21.642/17/2ª

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA – CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO – FALTA DE REGIME ESPECIAL. CONSTATADA A APURAÇÃO DO ICMS PELO SISTEMA DE DÉBITO/CRÉDITO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ART. 75, INCISO XXIX, ALÍNEA “A”, DO RICMS/02, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE CRÉDITO PRESUMIDO. A APURAÇÃO PELO REGIME DE DÉBITO/CRÉDITO ESTÁ CONDICIONADA À CONCESSÃO DO REGIME ESPECIAL, PREVISTO NO § 12 DO CITADO DISPOSITIVO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas e no tocante ao afastamento do disposto no art. 75, inciso XXIX, da Parte Geral do RICMS/02 ao caso em exame, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Subestabelecimento apresentado da Tribuna. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 185/186, de acordo com o parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Felipe Jordan Trajano Monteiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2018.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

André Barros de Moura
Relator

GR/MR